

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

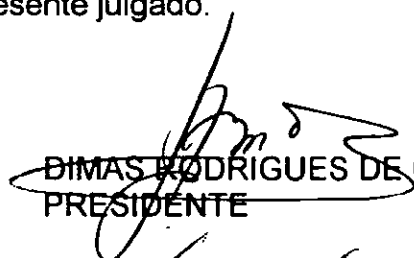
Processo nº. : 10680.003066/96-91
Recurso nº. : 11.918
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARCO ANTÔNIO CAMPOS PINTO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.501

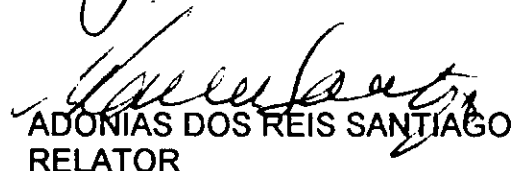
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO CAMPOS PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.003066/96-91
Acórdão nº. : 106-09.501
Recurso nº. : 11.918
Recorrente : MARCO ANTÔNIO CAMPOS PINTO

RELATÓRIO

1. MARCO ANTONIO CAMPOS PINTO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em BELO HORIZONTE - MG que foi cientificado em por intermédio do recurso protocolado em 30.12.96 (fls. 49).
2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação Eletrônica, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, pelos fatos descritos às fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1995, ano-calendário 1994, que lhe exigira imposto a pagar no valor de 36.366,74 UFIR, ao invés de imposto a restituir no valor de 4.374,45 UFIR, como calculado em sua declaração.
3. A alteração do valor do imposto se deu em virtude de ter a revisão incluído como rendimento tributável importância consignada pelo contribuinte como rendimento não tributável, em conformidade com o comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, recebido em virtude de indenização de férias-prêmio, quotas do PASEP, salário-família e diferença de conversão de cruzeiros reais para real.
4. Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, através da qual solicitou fosse cancelada a notificação, sob a alegação que, conforme as súmulas 125 e 136 do STJ, "*O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda*". (ac. un. da 2ª T. do STJ), juntando pareceres, inclusive o de fls. 18 a 22, que conclui, entre outros,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003066/96-91
Acórdão nº. : 106-09.501

às fls. 22, que "no caso específico de Minas Gerais , o pagamento não depende da necessidade de serviço; é opção a cargo exclusivo do funcionário. Não há necessidade de se certificar (ou atestar) tal circunstância, para se fazer o lançamento.

5. O julgador singular manteve exigência, relativamente à parte de férias-prêmio, conforme leitura que faço em sessão e transcrevo parcialmente os principais argumentos que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

"...Ter a natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação. O campo de incidência do imposto abrange as indenizações. Tanto é verdade que a Lei 7.713/88 isenta algumas delas, a exemplo das indenizações por acidente de trabalho. Ora, se há necessidade da referida exclusão é porque os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência. Ademais, nos termos do (4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independente da denominação dos rendimentos, "bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título". Como se vê, a lei só lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação.

Neste sentido, a publicação da Receita Federal intitulada "Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 1995" esclarece:

"272. Pode ser considerada como rendimento não tributável a parcela de remuneração de assalariado, que é denominada indenização", por lei estadual ou municipal?

A Lei nº 7.713/88, que reformulou o imposto de renda da pessoa física, em seu artigo 3º, declara que "constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados". O artigo 6º da citada Lei, por sua vez, declara quais os rendimentos que estão isentos do imposto de renda, neles não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.003066/96-91
Acórdão nº. : 106-09.501

estando incluída tal indenização. Como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada através de lei emanada do poder competente (art. 127, IV do CTN), entende-se que qualquer outra lei não seja federal não pode instituir ou alterar a base de cálculo de imposto de renda. Ademais, é da sistemática do CTN (art. 4º c/c 109), que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum (PN 05/84). Assim, referidos rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tais como os recebidos pelos magistrados, militares, prefeitos vereadores, deputados, senadores, "(grifos do original)

O entendimento é ainda corroborado pela Coordenação do Sistema de Tributação no Parecer CST nº 00508/91, em cuja ementa se lê:

"A partir de 01/01/89, data de vigência da Lei 7.713/88, a tributação pelo IRPF, observadas as isenções nela mencionadas, independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título "(Trata de consulta sobre pagamento de: licença-prêmio, férias e salário família por câmara municipal).

Também a Câmara Superior de recursos Fiscais, instância especial do processo administrativo, compartilha da tese da tributação das indenizações de licença-prêmio no Ac. CSRF/01-1.188/91, DOU de 25/11/94.

Sem deixar qualquer dúvida, determina o art. 45 do RIR/94 (Dec. 1.041/94), no seu caput e inciso III:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

.....
III- licença especial ou licença prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;"

Assim sendo, não se pode acolher o entendimento da impugnante.
.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003066/96-91
Acórdão nº. : 106-09.501

Com relação aos pareceres expedidos pelo Ministério Público de Minas Gerais e ao procedimento da fonte pagadora reconhecendo a isenção do Imposto de Renda sobre férias-prêmio indenizadas (comprovante de rendimentos de fls. 03), cumpre lembrar que a administração dos tributos e contribuições federais é poder exclusivo da Secretaria da Receita Federal. Só se admite a interferência do Poder Judiciário quando ele for provocado pela parte interessada, e desde que feita com a estrita observância das normas processuais vigentes e da competência dos foros. No caso, o Poder Executivo Federal só se verga diante das decisões proferidas em processos regularmente impetrados junto à Justiça Federal (inciso I do art. 109 da CF);"

6. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 49), com requerimento no sentido de seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. decisão "a que", seja anulada a notificação em questão, com o restabelecimento dos valores apresentados pelo contribuinte, o Recorrente, por ocasião de sua Declaração de Rendimentos. Do recurso, que ora apresento em plenário, no qual o recorrente alega que a preencheu sua declaração de acordo com a informação de rendimentos da fonte pagadora, alegando que a responsabilidade pelo desconto é da fonte pagadora e que o assalariado não responde pela não retenção, pretendendo que a responsabilidade pelo eventual imposto a recolher é da fonte pagadora, não do declarante.

7. A douta PGFN pelas razões que leio em plenário manifesta-se às fls. 51/52 pela manutenção do lançamento.

7. O recurso é tempestivo

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003066/96-91
Acórdão nº. : 106-09.501

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício decorrente de valor recebido como rendimento não tributável, em conformidade com o comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, recebido em virtude de indenização de férias-prêmio, quotas do PASEP, salário-família e diferença de conversão de cruzeiros reais para real.

2. Baseou-se o lançamento no entendimento da autoridade julgadora de que o recebimento de férias-prêmio, "Sem deixar qualquer dúvida, determina o art. 45 do RIR/94 (Dec. 1.041/94), no seu caput e inc. III:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

.....
II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III- licença especial ou licença prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;"

3. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003066/96-91
Acórdão nº. : 106-09.501

relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

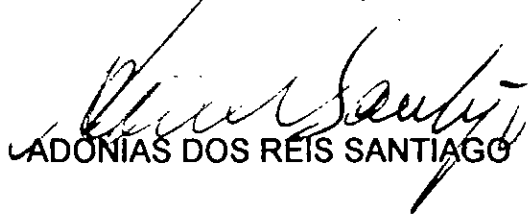
4. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

5. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

6. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

7. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO